



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.688

Rio Branco-AC, 15/01/2024.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 139.117 (Análise de documentação referente à Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de infraestrutura de vias urbanas no bairro Jardim Macauã, no município de Rio Branco). *Processo físico nº 19.402.2014-01.*

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, Diretor de Pavimentação do DEPASA à época, em desfavor do **Acórdão nº 12.442/2021/Plenário-TCE/AC¹**, que o condenou, solidariamente com os senhores Felismar Mesquita Moreira e Marcos Venício de Oliveira Holanda, à devolução aos cofres da Autarquia, do montante de **R\$ 115.655,02** (cento e quinze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), em razão de valor quantificado como **superfaturado**, na execução do Contrato nº 09.2014.050-A, firmado entre o DEPASA e a empresa Negreiros Construções Cíveis Eletricidade Ltda², acrescidos de 10% (dez por cento) de multa acessória (artigo 88 da LCE nº 38/1993).

A peça recursal vista às fls. 02/25 trouxe três questões preliminares, requerendo: o reconhecimento da contagem de prazo em dias úteis, nos termos contidos no Novo Código de Processo Civil; a prescrição quinquenal da multa e também da pretensão de devolução de valores por parte desta Corte de Contas, tese subsidiada em jurisprudências colacionadas às fls. 09/10; e, por fim, a anulação do Acórdão nº 12.442/2021 – Plenário, itens 1 e 2, por ausência de citação do recorrente após a emissão do Relatório Complementar

¹ Sessão realizada no dia 18/03/2021.

² Pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de Análise Técnica visto às fls. 601/606 do Processo nº 139.117, violando seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, aduz, em síntese, que o Acórdão nº 12.442/2021-Plenário-TCE/AC demonstra-se inconstitucional, além de promover dúvida (*in dubio pro reo*) quanto à certeza de sua responsabilidade.

Para tanto, discorre acerca do direito fundamental da individualização da pena, protegido pela Constituição Federal, e a proporcionalidade da sanção aplicada ante a culpabilidade do agente, como garantia da equidade na aplicação da lei, evitando penas desproporcionais aos delitos cometidos, subsidiando seus argumentos em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (HC 72992/SP-963) e do Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma. Resp. n.º 151.837/98).

Destaca ainda a ausência de dolo e má-fé em sua conduta, bem como a ausência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou de recursos públicos, tampouco atentado ao princípio da moralidade administrativa, enfatizando que os serviços contratados foram devidamente executados pela Empresa Negreiros Construções Civas e Eletricidades LTDA e que não assinou ou aceitou qualquer medição do contrato.

Por fim, aduz que sua defesa não foi devidamente analisada pela área técnica desta Corte de Contas, pugnando pelo afastamento da multa arbitrada, por ser irregular e ilegítima, conquanto não fazia parte da gestão do DEPASA no momento da fase preparatória da licitação que deu origem à contratação em tela, requerendo conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, para afastar sua condenação solidária na devolução de **R\$ 115.655,02**, bem como, a aplicação de **multa de 10%** sobre o valor a ser devolvido, consubstanciados no **Acórdão de nº 12.442/2021/Plenário/TCE/AC**.

A análise técnica procedida³ se manifestou pelo conhecimento do recurso, posto que interposto tempestivamente, por parte legítima, nos termos do contido nos artigos 67 e 68 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

³ Fls.35/43.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Acerca das questões preliminares arguidas, rechaçou a totalidade dos argumentos apresentados, apontando que não houve o implemento de condição para que a prescrição quinquenal ocorresse, conforme detalhamento ilustrado no quadro 01 à fl. 37.

Quanto à contagem dos prazos, atestou que obedeceu ao contido no artigo 65, da Lei Orgânica deste Tribunal (LCE nº 38/1993), considerando-se a contagem dia a dia, entendimento já pacificado no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão nº 10.865/2018/Plenário; Rel. Cons. José Augusto Araújo de Faria, julgando em 16/08/2018).

Por fim, sobre a alegada violação ao direito do contraditório e ampla defesa, a instrução concluiu que não houve o surgimento de fato novo ou a majoração do valor a ser devolvido após o Despacho do Conselheiro Relator, cujo objetivo foi tão somente obter o detalhamento da responsabilidade do dano já apurado nos Relatórios de Análise Técnica anteriores, cujos montantes foram ratificados após a demanda, inclusive com verificação *in loco* para conferência das medições já realizadas, inexistindo, portanto, desobediência ao comando constitucional.

Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento das razões de recurso, considerando que o recorrente se limitou a fazer alegações sem, contudo, apresentar documentos que sustentassem as mesmas, no sentido de comprovar a execução do valor apurado no transcurso da instrução processual, que, por sua vez, atestou o dano por superfaturamento no valor total de **R\$ 115.655,02** (cento e quinze mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e dois centavos).

Por oportuno, quanto aos argumentos jurídicos apresentados de não atendimento ao princípio da culpabilidade, bem como a proporcionalidade na aplicação da pena, a área técnica os rechaçou, considerando-os inócuos ante o nexo de causalidade que ficou demonstrado na fase de instrução processual, onde se constatou que o recorrente agiu com falhas no poder de supervisão, posto que ocupava o cargo de Diretor de Pavimentação do DEPASA, incorrendo em culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*" referente aos pagamentos indevidos.

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Da mesma forma, foram desconsiderados os argumentos de que houve falhas na instrução de sua defesa, considerando o teor dos três relatórios técnicos produzidos antes do contraditório e o teor do relatório final, onde foram abordados todos os pontos defendidos pelo recorrente.

Quanto à multa aplicada, a instrução esclarece que decorreu do dano apurado (multa acessória), nos termos do contido no artigo 88 da LCE nº 38/1993, e não pelas falhas preparatórias do processo licitatório. Ademais, sua responsabilidade quanto aos valores impugnados nos pagamentos do Contrato nº 09.2014.050-A, até a 2ª medição, foi devidamente delimitada às fls. 601/606 do Relatório Complementar de Análise Técnica, do processo originário, mostrando-se indevida também esta alegação do recorrente.

Por fim, a área técnica desqualificou a tese da ausência de dolo na conduta do gestor, ante a comprovação de sua responsabilidade pelo pagamento de serviços com quantitativos superiores ao executado, concluindo pelo desprovimento do presente Recurso de Reconsideração, e a manutenção das disposições do Acórdão nº 12.442/2021- Plenário.

O processo foi distribuído a este Procurador em 20/11/2023 (fl. 47).

O presente recurso é tempestivo, conforme a Certidão de folha 27, e foi interposto por parte legítima (LCE nº 38/93, artigo 68), devendo ser conhecido.

Acerca das preliminares invocadas, observa-se que restou demonstrado pela área técnica a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tampouco a nulidade da citação do recorrente nos autos originários, realizada em consonância ao contido no artigo 65 da LCE nº 38/1993 e, por fim, a regularidade do trâmite processual de que decorreu a decisão contida no Acórdão nº 12.442/2021-Plenário-TCE/AC, considerando que foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, como bem analisado pela DAFO, verifica-se a ausência de qualquer fato novo, que justifique o dano levantado e a modificação do julgado.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **conhecimento** do recurso, por ser próprio e tempestivo; pela **rejeição das preliminares** apresentadas, tendo em vista a

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

inexistência das irregularidades suscitadas; e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador

*Com a colaboração da assessora Marilene Bittencourt.